



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002850/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.486 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ELAINE BARBOSA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 19/24), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.709,11 para saldo de imposto a pagar de R\$8.365,54.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$24.205,20, consignando (fl.20):

Dedução indevida a título de despesas médicas. A contribuinte informou em sua DIRPF/2006 o valor de R\$30.273,36 a título de despesas médicas, ficando sua declaração retida em malha por estar a referida fora dos parâmetros dedução de normalidade. Uma análise preliminar dos documentos por ela apresentados após intimação inicial mostrou o que segue: além do elevado valor dos recibos emitidos pelas pessoas físicas, sempre em números redondos, esses são bem genéricos, mencionando a prestação de serviços odontológicos e de fisioterapia. Além disso observou-se que a despesa junto à CROE refere-se a outra pessoa e que o Laboratório de Análises Clínicas São João emitiu recibo ao invés de nota fiscal.

Foi então expedida intimação para que ela apresentasse a nota fiscal de prestação de serviços do Laboratório São João e comprovasse a efetiva prestação dos demais serviços e também seu efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins. E isso se explica porque conforme consta da DIRPF, a totalidade dos seus rendimentos provém de pessoas jurídicas, sendo lógico presumir que os rendimentos pagos por essas fontes, quer de salários quer de prestação de serviços, se dêem mediante depósitos/transferências em sua conta bancária. Assim, os recursos para pagamento dessas despesas médicas têm obrigatoriamente que transitar pelas contas bancárias da contribuinte, sendo possível a ela comprovar tais pagamentos, quer se dêem mediante a utilização de cheques ou através de dinheiro em espécie.

Ao atender à segunda intimação, não junta nenhum comprovante da efetiva realização do serviço (radiografia, exames. etc.). Além disso a fisioterapeuta Fernanda Santiago Badaró declara ter efetuado sessenta e duas sessões de fisioterapia ao normal preço de R\$104,83 por sessão, para drenagem linfática manual e massoterapia, procedimentos que não são dedutíveis para fins do imposto de renda. Já a cirurgiã-dentista Melissa S. Prata afirma ter prestado atendimento não só à contribuinte em tela mas também a outras pessoas que não são suas dependentes. Não bastasse isso, a interessada declara que os pagamentos foram

feitos em dinheiro. Todavia não é apresentado nenhum comprovante da realização dessas movimentações financeiras, que são de elevado valor, embora a intimação fosse clara e para atendê-la bastaria simplesmente juntar cópia de extrato bancário que apresente saques compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos.

Assim, considerando que não foi apresentada nota fiscal emitida por Laboratório São João; considerando que Dalva Barbosa de Souza e Sebastião Fernando Gonçalves Pinto não são dependentes da contribuinte; e considerando que a contribuinte não apresentou nenhum elemento que comprove que ele arcou com o ônus financeiro das operações descritas nos recibos mencionados em sua DIRPF, cabe a glosa desses valores.

Permanecem pois apenas os valores referentes à Unimed.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 21/11/2006, à fl. 2/28 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1- Discorda da exclusão de valores deduzidos com despesas médicas e com dependentes;

2- Discorre sobre princípios constitucionais que asseguram ao contribuinte prévia e ampla defesa na exigência de tributos (legalidade, direito de propriedade, petição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa);

3- Destaca que o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, é exigência também do princípio da capacidade contributiva;

4- Cita, ainda, trechos de autores do ramo sobre estes assuntos;

*5- Transcreve o art. 2º, caput e § 2º e o art. 80, caput e § 1º, II e III, ambos do RIR/99, além do art. 8º, caput, inciso II e § 2º, III, da Lei 9.250/95, afirmando que “diz a legislação que o pagamento da prestação de serviços se prova mediante a **“emissão de recibos”**, e, os recibos foram apresentados(..). Não pode o Fisco exigir a apresentação de canhoto de cheque ou compensação bancária, pois assim não está disposto em lei. Utiliza-se o número do cheque e seus dados, **na falta de recibo**”;*

6- A declaração de ajuste de Fernanda Santiago Badaró (fisioterapeuta), juntada à defesa com autorização desta, registra “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular: Elaine Barbosa Pinto, CPF 564.733.466-00 - R\$ 6.500,00”. Foi celebrado contrato de prestação de serviços (em anexo) e emitidos recibos. Além disso, o laudo fisioterápico também foi juntado;

7- A declaração de ajuste de Melissa Silveira Prata Barbosa (cirurgiã-dentista), juntada à defesa com autorização desta, registra “Rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas,

do exterior e atividade rural: R\$ 12.500,00". Foi celebrado contrato de prestação de serviços, acompanhados dos respectivos recibos de pagamentos;

8- Transcreve o art. 43 do CTN, entendendo que o profissional de saúde, por auferir renda decorrente da prestação de serviços, é o devedor do tributo. Alega, também, que "a autuação fiscal desvirtua a legislação que dispõe sobre a matéria, transfere a obrigação tributária do prestador do serviço para o pagador do serviço, invertendo a ordem jurídica da operação realizada. ";

9- Considera que a Autoridade Fiscal sujeita-se "ao princípio legal do ânus probante contra a Impugnante ";

10- Transcreve diversas ementas de decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes;

11- Informa que, por equívoco do profissional que procedeu a declaração, consta Maria Luzia Pinto, desconhecida da impugnante, como dependente ao invés de seus pais, Sebastião Fernando G. Pinto e Dalva Barbosa de Souza. Alega, ainda, que seus pais não possuem atividade independente, residem em imóvel de sua titularidade e são de sua responsabilidade os pagamentos de CEMIG, telefone, UNIMED e IPTU; sendo justo e legal que as deduções de dependência sejam acatadas. Cita, também, ementas de decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes;

12- Insurge-se contra o percentual da multa aplicada, lembrando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando trechos de autores sobre o tema, bem como decisão do STF;

13-Por fim, requer que a autuação seja reconsiderada, acatadas as alegações e documentos acostados, cancelando-se o Auto de Infração.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 94/103):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- De acordo com a legislação vigente, as deduções a título de despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

- Somente nos casos em que restar demonstrado que a pessoa jurídica, à época da prestação dos serviços, estava dispensada da emissão de notas fiscais admite-se a utilização de outro documento equivalente para a comprovação dos gastos correspondentes.

- Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/6/2009 (fl. 106), a contribuinte, em 1/7/2009 (fl. 107), por intermédio de representante legal, apresentou recurso voluntário, às fls. 107/140, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a comprovação das despesas médicas se daria por meio de recibos, contendo nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Na ausência do recibo, seria facultado aos contribuintes fazer a prova mediante a indicação do cheque nominativo.

- a jurisprudência administrativa seria no sentido da comprovação por meio de recibos, em observância do princípio da legalidade estrita.

- o Fisco não poderia exigir elementos adicionais não previstos na legislação aplicável.

- diante dos documentos acostados, não haveria dúvidas quanto à prestação dos serviços e dos pagamentos informados em sua declaração de ajuste.

- teria havido equívoco por parte da pessoa que fez sua declaração na inclusão como dependente de Maria Luiza Pinto, quando deveriam constar como dependentes seus pais, Dalva de Souza e Sebastião Pinto, que vivem as suas expensas. O erro teria sido sanado na declaração do exercício 2004.

- documentos juntados a sua defesa confirmariam a veracidade das suas alegações.

- a decisão recorrida teria mantido a glosa das despesas com esses dependentes, mostrando-se demasiadamente rígida e contrariando os ideais de justiça.

- a autuação ainda exigiria a multa isolada de 75%, a qual visaria a repressão de ato ilícito e seria medida agressiva considerando a situação destes autos.

- seria indevida a glosa das despesas realizadas com o Laboratório de Análises Clínicas São João, pela falta de apresentação de nota fiscal, uma vez que a legislação atinente às despesas médicas não consigna tal exigência.

- em relação aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, seria indevida a exigência de comprovação do efetivo pagamento, uma vez que não foi declarada a imprestabilidade dos recibos juntados.

- a lei não restringiria o pagamento em espécie, não podendo o Fisco fazer exigências para validade das deduções que inviabilizem a utilização dessa forma de pagamento.

- teria juntado, além dos recibos, contratos de prestação de serviços e as declarações de ajuste das profissionais Fernanda e Melissa, que seriam hábeis a comprovar os pagamentos declarados pela contribuinte.

- não teria havido investigação da realidade fática e nenhuma diligência junto aos profissionais teria sido efetuada em busca da verdade material.

- dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador trazem incerteza e iliquidez ao crédito tributário.

- não se justificaria a aceitação dos pagamentos informados com a Unimed e recusados aqueles informados com pessoas físicas.

Ao final, requer a revisão do lançamento, uma vez que teria sido exercido em desacordo com os princípios da estrita legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da verdade material, além de que não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador do IRPF.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

No tocante à inclusão de dependentes não informados na Declaração objeto da autuação, como apontado na decisão de piso, o lançamento não recaiu sobre os dependentes. Assim, tal pleito não integra a lide e se configura num pedido de retificação.

Não obstante, entendo que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

O contribuinte alega que seus pais não constaram no rol de dependentes de sua Declaração de Ajuste por um equívoco da pessoa responsável pelo preenchimento.

A análise de tal pleito demandaria outras informações, as quais não constam dos autos e não são passíveis de consulta por este Colegiado, tais como, por exemplo, se os pais entregaram declarações em separado, se constaram como dependentes em outras declarações ou se auferiram rendimentos sujeitos ao ajuste e/ou dentro do limite previsto para a figuração como dependente da filha.

Diante disso, não há como atender ao pleito da recorrente em fase recursal, cabendo a ela, se assim desejar, direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é da contribuinte e ela não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. Também não pode transferir o ônus que é seu para o Fisco. Não caberia ao Fisco realizar diligências para buscar provas que caberia ao sujeito passivo apresentar.

É preciso registrar que no presente lançamento a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato

declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, intimado a apresentar comprovação da efetiva prestação do serviço bem como de seu efetivo pagamento (fl.75), a recorrente limitou-se a juntar recibos e declarações de fls. 66/74 e 78/91 e as declarações de ajuste de duas das profissionais consultadas (fls. 29/30 e 36).

Com exposto ao longo desse voto, os recibos e declarações, desacompanhados de outros elementos, não se prestam a fazer a prova exigida.

As declarações de ajuste de duas das profissionais também não são prova da efetiva transferência dos recursos. Ademais, veja-se que a senhora Melissa, dentista, declara ter recebido rendimentos totais de R\$12.500,00 e os recibos emitidos para a ora recorrente somam R\$12.000,00. Ou seja, ela teria prestado serviços somente à recorrente. Por seu turno, a profissional Fernanda teria atendido ao longo de todo o ano somente três pacientes (fl.30).

Dos elementos constantes dos autos, entendo que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso. Acrescente-se que foram declaradas despesas com terceiros não dependentes, as quais devem ser mantidas suas glosas também por falta de amparo legal para sua dedução.

No que concerne aos pagamentos ao Laboratório São João, a autoridade fiscal realça o fato dessa despesa ter sido comprovada por meio dos recibos de fls. 69/74 e 86/90, e não de notas fiscais.

De fato, como alega a recorrente, não há que se limitar à comprovação das despesas médicas realizadas com pessoa jurídica por meio de notas fiscais, podendo se dar também por meio de recibos. Nesse sentido, é o que dispõe a Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 2013:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

No entanto, da intimação já referida (fl.75), constata-se que foi solicitada a comprovação da efetiva prestação dos serviços e da realização dos pagamentos de todas as despesas médicas, as quais inclui aquelas realizadas com o referido laboratório.

Quanto ao fato de as despesas com Unimed terem sido acatadas, cabe observar que os documentos comprobatórios apresentados em relação a essa empresa destoam daqueles associados ao referido laboratório. Veja-se que, em relação a primeira, foi apresentado comprovante de pagamento contendo autenticação bancária (fl.47) e também extrato de pagamento com perfeita identificação do funcionário responsável por sua emissão (fl.68). Já no tocante à segunda, só foram juntados os recibos já indicados, que se mostram deveras simplórios.

Assim à vista desses documentos, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

No tocante à multa de ofício exigida, sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

O texto legal transcrito determina expressamente que, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento e declaração inexata, a multa de lançamento de ofício aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo é de 75%. Trata-se de sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Dessa forma, não cabe à autoridade fiscal negar aplicação à lei, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme prevê o art. 142, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez